



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO E. TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – DES. LUIZ CEZAR NICOLAU E DES.
ESPEDITO REIS DO AMARAL

SEI Nº 0039990-87.2021.8.16.6000

Ref. Provimento nº 302/2021-CGJ-CJ

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ, presidida pela Sra. Mariana Carvalho Pozenato Martins e **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ**, presidida pelo Sr. Renato Farto Lana, ambas representados neste ato por seu procurador, advogado Maurício Barroso Guedes, inscrito na OAB/PR nº 42.704, em atenção ao contido no Provimento nº 302/2021, vêm r. à presença de V. Excelência apresentar as seguintes considerações, para ao final requerer:

1.

O Provimento nº 302/2021 foi expedido com a finalidade de dispor “*sobre a Política de Privacidade dos Dados Pessoais, para fins de cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para os Serviços Notariais e de Registro no âmbito do Estado do Paraná*”.

Citado Provimento é de fundamental importância para a garantia do direito fundamental à privacidade, cabendo aos notários e registradores, na qualidade de agentes de tratamento de dados pessoais (art. 23, § 4º, da LGPD), a adoção de uma série de adequações em suas atividades.

2.

Dentre os diversos desafios enfrentados pelos notários e registradores na implementação de medidas para adequação às novas demandas de proteção de dados, merece destaque o disposto nos arts. 14 e 15 do Provimento nº 302/2021, que prevê:



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



“**Art. 14.** As certidões e informações sobre o conteúdo dos atos notariais e registrais, para fins de publicidade e de vigência, serão fornecidas, exclusivamente, mediante remuneração por emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas em lei.

§ 1º. O acesso gratuito e facilitado a dados pessoais tratados pela serventia extrajudicial, previsto nos artigos 6º, inciso IV, 9º e 18, todos da Lei nº 13.709/2018, limita-se a informações que não sejam próprias do acervo registral.

§ 2º. Na hipótese de serem encontrados dados pessoais nos livros do cartório, a disponibilização da informação, por meio de reprodução parcial, integral ou por quesitos do conteúdo dos atos notariais e de registro, será viabilizada por solicitação e expedição da devida certidão do registro, na forma da lei.

Art. 15. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais deverá ser exigida a identificação do requerente, por escrito, e a exposição dos motivos da solicitação, para fins de anotação em prontuário, mantido em pasta própria física ou digital, que viabilizará o exercício da autodeterminação informativa do titular do dado pessoal, não se responsabilizando o delegatário pelo exame dessa finalidade, salvo na hipótese de manifesta ilicitude penal, caso em que deverá rejeitar o pedido.

§ 1º. Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões que visem informações em bloco (de mais de um ato notarial ou registral), ou agrupadas, ou segundo critérios incomuns de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares de dados pessoais distintos, quando ausente o legítimo interesse do solicitante, devendo ambas as circunstâncias de deferimento ou indeferimento serem anotadas no prontuário referido no *caput*.

§ 2º. O fornecimento de certidões de inteiro teor do registro civil de pessoas naturais ou que contenham cópia de documentos pessoais arquivados nas serventias extrajudiciais está condicionado à análise e à comprovação do legítimo interesse do solicitante, que deverá ser registrado no prontuário referido no *caput*, à luz dos objetivos, princípios e fundamentos da Lei nº 13.709/2018.

§ 3º. O fornecimento de certidões e o intercâmbio de informações de dados pessoais com o Poder Público, via sistema de informações, nas hipóteses previstas na Lei nº 13.709/2018, e nas demais legislações, não se sujeitam ao disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores.

§ 4º. É dever da serventia extrajudicial, nas hipóteses em que o titular do dado pessoal solicitar informações contidas no prontuário mencionado no *caput*, indicar a autoria de quem solicitou seus dados pessoais ou informações sobre si, a fim de exercer o direito à autodeterminação informativa, inclusive para reivindicar perante esses terceiros as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de malversação do uso desses dados”.

Referidos dispositivos tratam das hipóteses e condições para fornecimento de certidões e informações pelos notários e registradores, conforme os seguintes critérios: (i) expedição de certidões sobre o conteúdo dos atos notariais e registrais, que **não dependem de requerimento escrito** (art. 14, *caput*); e (iii) expedição de certidões e informações restritas ao que constar nos indicadores e índices pessoais, que dependem de requerimento escrito (art. 15).

Nesse aspecto, tem-se que é **acertada** a dispensa do art. 14 da apresentação de requerimento escrito para expedição de certidões dos atos notariais e registrais decorre do simples fato de que se trata de ato típico da



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



função, previsto na Lei nº 8.935/94 (arts. 10, IV, 11, VII e 13, III) e na Lei nº 6.015/73 (art. 16, I) e não de direito previsto na LGPD. *Ex vi:*

Lei nº 8.935/94

“Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete: (...) IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente: (...) VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

(...)

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis”.

Lei nº 6.015/73

“Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido”.

Na mesma esteira, o próprio Provimento nº 302/2021 prevê que o tratamento de dados deve ser promovido de acordo com a finalidade da prestação dos serviços, dentre os quais está a possibilidade de solicitação de certidões via internet e o célere acesso às informações dos atos notariais e registrais praticados. Nessa linha dispõe o art. 7º do Provimento 302/2021:

“Art. 7º. As ações de tratamento de dados pessoais destinadas à prática dos atos inerentes ao exercício dos respectivos ofícios, serão promovidas de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, e com o objetivo de desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único. Consideram-se inerentes ao exercício dos ofícios todos os atos praticados no âmbito da respectiva serventia, **previstos nas normas específicas que regulam a atividade, inclusive as informações para as centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.**

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos serviços notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular, e será promovido de forma a atender a finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com os objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.” (grifou-se)

Assim, por entender que os atos elencados no artigo 14 são atos típicos da função notarial e registral (emissão de certidões de atos notariais e registrais), a interpretação dada por estas associações é de que o Provimento nº 302/2021 dispensa a necessidade de apresentação de requerimento escrito nas referidas hipóteses (art. 14), como regra geral.



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



Entendimento esse, a propósito, que inclusive se coaduna com o contido no art. 17 da Lei nº 6.015/73, que dispensa a necessidade de apresentação de motivo ou interesse do pedido para a obtenção de certidões dos atos típicos da função registral (certidão do registro):

Lei nº 6.015/73 – “Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando forem realizados por meio da rede mundial de computadores (internet) deverão ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP” – grifou-se

Por sua vez, o próprio Provimento nº 302/2021 apresenta as exceções às regras gerais (que demandam requerimento escrito) nas hipóteses das certidões elencadas nos termos do art. 15, quais sejam: (i) certidões e informações restritas ao que constar nos indicadores e índices pessoais; (ii) certidões que visem informações em bloco (de mais de um ato notarial ou registral), ou agrupadas, ou segundo critérios incomuns de pesquisa; (iii) certidões de inteiro teor de registro civil; (iv) certidões que contenha cópia de documentos pessoais arquivados na serventia.

Nada obstante, *embora seja cristalina a dispensa de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões dos atos notariais e registrais (atos típicos da função)*, parcela mínima dos notários e registradores possuem entendimento de que se faz necessário o requerimento escrito para todo e qualquer tipo de certidão (mesmo para as hipóteses da regra geral do art. 14), ocasionando assim grande burocracia e acúmulo de arquivo de requerimentos desnecessários.

Pior, referida interpretação (pontual e equivocada por parte de alguns agentes) acaba por ser prejudicial à própria execução da atividade notarial e registral, já que, por exemplo, inviabilizaria a própria manutenção dos pedidos vias Centrais Eletrônicas (visto que nessas hipóteses não é possível exigir a apresentação de requerimento escrito do interessado).

3.

Diante do exposto, as Associações ora Requerentes manifestam seu entendimento pela **desnecessidade** de apresentação de prévio requerimento escrito para expedição de certidões típicas de atos notariais e registrais, previstas no art. 14 do Provimento nº 302/2021 (regra geral), mesma interpretação que vem sendo adotada em outros Estados.



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



Porém, a fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria e, especialmente, assegurar a escoreita e adequada prestação dos serviços por notários e registradores, vem r. à presença de V. Excelência requerer a manifestação desta d. Corregedoria sobre o tema, ao que se espera ratifique a interpretação dada pela ARIPAR e CNB/PR sobre o tema.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021.

Maurício Barroso Guedes
OAB/PR 42.704